DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9090/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1223/2014
PROTOCOLO	: 1480373
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 291/2014
CONTRATADA	: S. G. E SILVERO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR	: R$ 43.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação por meio da Nota de Empenho n. 291/2014, oriunda da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa S. G. e Silvero ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor inicial de R$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio do Acordão AC02-972/2017, nos autos do TC/MS n. 1228/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-30401/2018 (peça 28), manifestou-se pela regularidade dos atos de formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 291/2014 e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-11528/2019 (peça 30), opinou no mesmo sentido e sugeriu,

ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente e assim comprovados:

Total de notas de empenhos	**R$**	43.800,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	26.681,50
Saldo de empenho	**R$**	17.118,50
Notas fiscais	**R$**	17.118,50
Ordens de pagamentos	**R$**	17.118,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização da nota de empenho e da sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e Lei. n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho análise da DFS e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 291/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 291/2014, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs